



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000330-23.2014.815.2003

ORIGEM : 4ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Elizabete Maximiano Lopes
ADVOGADA : Luciana Ribeiro Fernandes E Pollyana Karla T. Almeida
APELADO : BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADOS : Fernando Luz Pereira e outros

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Sucumbência recíproca – Parte beneficiária da gratuidade judiciária – Compensação dos honorários advocatícios – Admissibilidade – Jurisprudência do STJ – Desprovimento.

– De acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de sucumbência recíproca, é admissível a compensação dos honorários advocatícios, ainda quando deferida a justiça gratuita a uma das partes e a despeito do caráter alimentar da verba.

– *“Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.”* (STJ - AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 02/02/2011).

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **ELIZABETE MAXIMIANO LOPES**, em face de **BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, inconformada com os termos da sentença proferida pela M.M. Juíza da 4ª Vara Regional de Mangabeira na Comarca da Capital que, nos autos da ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, apenas para afastar a incidência de comissão de permanência, condenando o banco promovido a restituir os valores eventualmente pagos, de forma simples, acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo prejuízo. Por fim, estabeleceu que as custas processuais devem ser custeadas meio a meio e, quanto aos honorários advocatícios, determinou que cada parte deve arcar com os honorários do advogado por ela constituído, observando os ditames do artigo 12, da Lei 1.060/50.

Nas razões recursais, a promovente se insurge tão somente em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, fixados na instância de primeiro grau na modalidade “*pro rata*”.

Defende que, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, descabida a sucumbência recíproca, devendo ser condenada tão somente a parte apelada em honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Contrarrazões às fls. 97/101, requerendo o desprovimento do apelo, para manter inalterada a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 111/114, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o que basta relatar.

VOTO

Aprioristicamente, cabe ressaltar que a parte autora, ora recorrente, é beneficiária da gratuidade judiciária, vez que em decisão de fl. 41 a juíza primeva deferiu o pedido de concessão de tal benefício, não tendo havido interposição de agravo pela parte contrária.

Pois bem. Conforme relatado, os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na instância de primeiro grau na modalidade “pro rata”.

A apelante defende que, sendo beneficiária da gratuidade judiciária, descabida a sucumbência recíproca, devendo ser condenada a parte apelada a pagar integralmente as custas judiciais e honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Ocorre que, analisando aos presentes autos, verifica-se que a demandante decaiu em metade dos pedidos arguidos na peça vestibular e, de acordo com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no caso de sucumbência recíproca, é admissível a compensação dos honorários advocatícios, ainda quando deferida a justiça gratuita a uma das partes e a despeito do caráter alimentar da verba.

Com efeito, a dúvida reside quanto à incompatibilidade da regra insculpida no art. 21, caput, do CPC, com o disposto no art. 23 do "Estatuto da Advocacia", norma posterior ao Código de Processo Civil, determinando que os honorários advocatícios pertencem ao advogado.

Convém transcrever a seguinte posição doutrinária a respeito:

(...) a compensação decorrente da sucumbência recíproca não tem o significado de uma verdadeira compensação, com o encontro de duas condenações, mas sim de uma inexistência de condenação. Ao identificar que ambas as partes deram causa ao processo, o julgador não as condena a pagar os honorários do advogado de seu adverso, para então ocorrer a extinção das obrigações por compensação. Ele simplesmente não condena nenhuma das partes, ou condena uma delas a pagar honorários calculados sobre o excedente do encontro entre as duas sucumbências. Compensar, no contexto do art. 21 do CPC, significa considerar as derrotas parciais de ambas as partes no momento de definir quem arcará com o custo do processo, e, adotado tal significado, não há sentido em sustentar a incompatibilidade entre tal norma e o art. 23 do Estatuto da

Advocacia. (LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. Honorários advocatícios no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 80-81).

Do STJ, colhe-se:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não há incompatibilidade entre os arts. 21 do CPC e 23 da Lei 8.906/94, uma vez que a titularidade dos honorários não é afetada ante a possibilidade de compensação. Súmula 306/STJ. 2. **Reconhecida a sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigantes ser beneficiária da justiça gratuita é irrelevante, não impedindo a compensação dos honorários advocatícios. Precedentes do STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1340087/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJe 02/02/2011). (grifei).*

E,

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 21, CPC, E 23, LEI n° 8.906/94. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. **A compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca revela-se admissível, inexistindo incompatibilidade entre os arts. 21, caput, CPC, e 23 da Lei n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).** 2. Manifesta-se a falta de interesse recursal que pretende fazer ascender à Corte recurso especial cuja pretensão de reforma afronta jurisprudência predominante. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1102246/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/08/2009). (grifei).*

Assim, não havendo incompatibilidade entre o disposto no art. 23 da Lei 8.906/94 e a norma estampada no art. 21 do Código de Processo Civil, tem plena incidência o verbete nº 306 do Superior Tribunal de Justiça¹, pelo que os honorários advocatícios fixados, por força da sucumbência recíproca, podem ser compensados, mesmo no caso de uma das partes gozar do benefício da gratuidade de justiça e a despeito do caráter alimentar da verba.

¹SÚMULA n. 306/STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO à apelação cível, mantendo inalterada a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator